



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.ª	PUBLICADO NO	1993
C	Dr. <i>J. M. J.</i>	
C	<i>Rubrica</i>	

Processo nº 10.640-001.087/90-07
 Sessão de : 23 de março de 1993 ACORDÃO Nº 202-05.621
 Recurso nº: 85.514
 Recorrente: SANIS - LABORATORIO DERMO-COSMETICOS E PRODUTOS NATURAIS LTDA.
 Recorrida : DRF EM JUIZ DE FORA - MG

FINSOCIAL/FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITAS: 1) As diferenças a maior entre o registrado no estoque final inventariado e o apurado pela fiscalização nos assentamentos contábeis da empresa, sem justificativa amparada em documentos hábeis e idôneos, caracterizam omissão de receitas; 2) Saldo Credor de Caixa: suprimentos de caixa oriundos de empréstimos, sem prova da efetiva entrega dos valores, realizados por pessoa sem suporte econômico-financeiro, presume-se como retorno de receitas omitidas; 3) Integralização de capital, sem prova da origem dos recursos, caracteriza omissão de receitas. Recurso provido, em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANIS - LABORATORIO DERMO-COSMETICOS E PRODUTOS NATURAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a parcela indicada no voto do relator.

Sala das Sessões, em 27 de março de 1993.

[Assinatura]
 HELVIO ESCOVEDO TORREALLOS - Presidente

[Assinatura]
 ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator

[Assinatura]
 JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE: 18 JUN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHÉ, JOSE CABRAL GARDIANO, TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA e TARASIO CAMPELO BORGES.

cf/fclb/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.640-001.087/90-07
Recurso nº: 85.514
Acórdão nº: 202-05.621
Recorrente: SANIS - LABORATORIO DERMO-COSMETICOS E PRODUTOS NATURAIS LTDA..

R E L A T Ó R I O

A Recorrente é acusada, consoante Auto de Infração de fls. 11 e anexos que o instruem, de haver infringido o disposto no art. 1º do DL nº 1940/82, ao fundamento de que a mesma teria recolhido, nos anos de 1987 e 1988, com insuficiência, a contribuição por ela devida ao FINSOCIAL, em virtude de ter omitido receitas nos registros fiscais e, portanto, da base de cálculo da contribuição em tela.

Tais omissões foram caracterizadas pelo (a):

- 1) saldo credor de caixa no valor de Cz\$..... 110.457,01 (período: 10/87) e Cz\$ 302.936,95 (período: 10/88);
- 2) venda sem nota fiscal (Cz\$ 33.850,00) e venda não contabilizada (Cz\$ 20.333,20), totalizando Cz\$ 54.183,20 (período: 12/87);
- 3) integralização de capital sem comprovação de origem, Cz\$ 900.000,00 (período: 11/88);
- 4) movimento bancário não contabilizado englobado na conta "Caixa", Cz\$ 792.739,95 (período: 12/88).

Lançada de ofício da contribuição em questão, cujo crédito tributário total montou a 42,71 BTRF, apresentou a Impugnação de fls. 15, onde requereu que fossem consideradas como suas razões de defesa as apresentadas no processo IRPJ, do qual este seria decorrente, dando-lhe o mesmo destino daquele.

A Autoridade Singular, pela Decisão de fls. 35, julgou procedente a ação fiscal para exigir o pagamento do crédito tributário supramencionado.

Tempestivamente, às fls. 38/39, a Recorrente apresentou recurso contra essa decisão, requerendo que fosse dado a este processo o mesmo destino que viesse a ser dado ao processo matriz.

As fls. 53/65, é anexada cópia reprográfica do Acórdão nº 105-6.143, de 24.10.91, da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes em atendimento à Diligência nº 202-1.283, decidida na Sessão de 07/01/92 desta Câmara do 2º CC.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.640-001.087/90-07
Acórdão nº: 202-05.621

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Creio não haver muito a se discutir neste processo, visto o Acórdão nº 105-6.143, da 5ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, trazido aos autos como fruto da Diligência nº 202-1.283, decidida por esta Câmara em 07.01.92.

No que respeita a matéria sob discussão - omissão de receita - que também inibe a base de cálculo do FINSOCIAL/FATURAMENTO, transcrevo parte das razões de decidir contidas no voto condutor do referido acórdão, da lavra do Ilustre Conselheiro Raymundo Franco Diniz:

"1. A recorrente alega que a omissão de receita referente ao exercício de 1988, ano-base 1987, relativa à diferença de estoque, Cr\$ 20.333,20 em etiquetas e Cr\$ 33.850,00 em cartuchos (cartão duplex) e potes de polietileno, não é verdadeira, uma vez que a diferença é decorrente de perda e deterioração dos produtos.

Contudo, não demonstra o grau de perecimento ou justifica o volume de perdas de maneira satisfatória. Denota-se que a perda é percentualmente elevada em relação às compras.

De idêntica forma, não contradita o fundamento principal da decisão recorrida. Qual seja, a não escrituração de tais perdas.

Nego provimento ao apelo neste ponto.

2. O segundo item sob julgamento diz respeito a saldo credor de caixa localizada na contabilidade da empresa em 30.10.87, no valor de Cr\$ 110.457,01, em 30.10.88 no montante de Cr\$ 302.936,95. Ambos decorrentes de expurgos dos valores relativos a empréstimos de Daniele Duarte Rezende Lopes à recorrente. Operações estas, não comprovadas pela empresa.

A contribuinte argumenta que ambos os empréstimos estão regularmente contabilizados e comprovados por nota promissórias que estão em poder da empresa.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.640-001.087/90-07
Acórdão nº: 202-05.621

Entretanto, a recorrente não consegue afastar a incidência dos fundamentos da decisão. De fato, a nota promissória não é prova idônea da efetividade da operação. Ao menos contra terceiros ela não tem presunção de veracidade. Não houve prova da concretização da entrega daqueles valores.

Além da ausência de prova que consubstancie a operação, o que é suficiente para descaracterizá-la, há indícios de que trata-se de um fato fictício, visando à cobertura do saldo credor de caixa. Primeiro, a autora do empréstimo é funcionária do escritório de contabilidade responsável pela escrita da atuada. Segundo, esta funcionária, sequer declara imposto de renda, denotando que esta dentro do limite de isenção e, portanto, não teria suporte para o empréstimo.

Não merece reparos a decisão singular também neste aspecto.

3. No que concerne a glosa dos valores decorrentes da contabilização dos movimentos bancários, cabe a exclusão de sua cobrança, sob pena de cobrar-se duas vezes o imposto de renda sobre a mesma receita omitida.

Conforme se verifica dos balanços elaborados pelos fiscais no "Termo de Verificação", os valores relativos aos saldos devedores de caixa, após a inclusão dos movimentos bancários, já foram alcançados pela tributação, no momento em que foram desconsiderados os suprimentos de caixa referentes a integralização de capital. Dou provimento neste item ao recurso para excluir a parcela de Cr\$ 792.338,95 da base de cálculo do imposto no exercício de 1989.

4. Quanto à integralização de capital, a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência deste conselho, no sentido de que a prova da origem do numerário que se exige, refere-se às operações que geraram os recursos entregues à empresa. Fica mantida a glosa referente aos valores integralizados."




MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.640-001.087/90-07
Acórdão nº: 202-05.621

Pela clareza das razões contidas e reproduzidas daquele acórdão do IRPJ, adoto-as com se minhas fossem, para dar provimento parcial ao recurso, excluindo o valor de Cr\$ 792.338,95 (padrão monetário à época) referente ao período de apuração de dezembro de 1988.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1993.



ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO